



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 202, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (*).

Cria a Polícia Institucional do Ministério Público da União, regulamentação do exercício do poder de polícia, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26, inciso XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), considerando o art. 9º, § 1º, inciso II, da [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#); conforme disposto na Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; a [Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014](#), do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; o decidiu no Pedido de Providências nº 00128/2021-60, do Conselho Nacional do Ministério Público; e o teor do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.017341/2022-82, delibera:

Art. 1º Fica criado a Polícia Institucional do Ministério Público da União, regulamentando o exercício do poder de polícia.

§ 1º A Polícia Institucional do Ministério Público da União integra a Secretaria de Polícia do Ministério Público da União e as Secretarias de Polícia de cada ramo do Ministério Público da União.

§ 2º É facultado a cada um dos ramos do Ministério Público da União a expedição de normas complementares.

Art. 2º Integram a Polícia Institucional do Ministério Público da União todos os servidores, efetivos ou comissionados, que exercem as funções de segurança e lotados em unidades de segurança institucional.

§ 1º Passam a ser denominados agentes e/ou inspetores de polícia do Ministério Público da União os servidores que exercem funções de segurança institucional.

§ 2º Não integram a Polícia Institucional do Ministério Público da União os servidores que exercem a segurança da informação digital - que compreende a segurança de

perímetro, de redes, do ambiente de nuvem e das aplicações - ou atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação.

Art. 3º A atividade da Polícia Institucional do Ministério Público da União será fiscalizada e controlada por membros dos ramos do Ministério Público da União, especificamente designadas por ato dos respectivos Procuradores-Gerais, na forma do art. 29 da Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O Procurador-Geral de cada ramo e os Procuradores-Chefes respondem pelo poder de polícia administrativa das respectivas unidades, cujo exercício se dará por eles, pelos membros do Ministério Público da União lotados nos escritórios e pelos inspetores e agentes de polícia institucional do Ministério Público da União, sem prejuízo do poder de requisitar a colaboração de forças de segurança pública.

Art. 5º O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos das unidades do Ministério Público da União, a proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos membros, servidores, advogados, partes e frequentadores demais das suas dependências físicas, em todo o território nacional.

Art. 6º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas de qualquer ramo do Ministério Público da União envolvendo fato sujeito a sua recepção, o Procurador-Geral ou o Procurador-Chefe poderá determinar a instauração de processo investigatório preliminar, na forma da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, ou requisitar a instauração de inquérito policial.

§ 1º Havendo flagrante delito nas dependências dos ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral, o Procurador-Chefe, os membros, os inspetores ou agentes de polícia darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 2º Caso sejam necessários à instrução do procedimento investigatório mencionado no caput deste artigo, o membro do Ministério Público da União poderá determinar aos inspetores e agentes de polícia a realização de diligências no interesse da instrução.

Art. 7º Cabe aos inspetores e agentes de polícia institucional do Ministério Público da União a execução das atividades da segurança institucional elencadas no art. 3º da Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente:

I - zelar pela segurança:

a) do Procurador-Geral de cada ramo, em todo o território nacional e no exterior;

b) dos membros do Ministério Público da União, em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha uma necessidade comprovada;

c) de membros do Ministério Público da União, em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

d) dos servidores do Ministério Público União e seus familiares, quando identificado risco real ou potencial a sua segurança, decorrente do exercício funcional;

e) dos servidores quando do cumprimento de atos determinados pelos membros do Ministério Público União, na condução de procedimentos investigatórios criminais, inquéritos civis públicos ou procedimentos administrativos, sem prejuízo da requisição policial do art. 7º, inciso II, e art. 8º, inciso IX, ambos da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

f) de vítimas, colaboradores e testemunhas, de forma excepcional, pelo período de internação necessário à inclusão em programa de proteção, nos termos e condições definidas em programa de atenção específica;

g) de servidores, advogados e demais autoridades, nas dependências das unidades do Ministério Público da União; e

h) de eventos promovidos ou patrocinados pelo Ministério Público da União.

II - realizar segurança preventiva nas dependências físicas das unidades do Ministério Público da União e respectivas áreas de segurança adjacentes, bem como em qualquer local onde seja necessário para dar segurança a membro ou servidor do Ministério Público da União;

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências das unidades do Ministério Público da União, sem prejuízo dos serviços terceirizados de segurança e dos controles informatizados;

IV - realizar diligências externas, no cumprimento de ordens de membro do Ministério Público da União, especialmente para localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for recolhido em campo;

V - executar a segurança preventiva nas sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, dando ciência à polícia judicial e polícia judiciária de fatos ilícitos de que tenham conhecimento;

VI - auxiliar, quando solicitado pela autoridade competente, na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VII - conduzidos veículos automotores, acompanhando ou acompanhando o transporte institucional de membros, servidores, testemunhas e colaboradores, bem como em qualquer situação onde haja risco, real ou potencial;

VIII - executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, quando demandado por membro do Ministério Público da União;

IX - executar escolta armada e segurança pessoal de membros e servidores em situação de risco, quando determinado pelo Procurador-Geral de cada ramo;

X - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do Ministério Público da União com o objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna de cada ramo;

XI - realizar diligências externas de comunicação oficial de atos do Ministério Público da União, incluindo intimações e notificações, quando houver situação de risco identificado, seja pela natureza da investigação ou processo, pela localidade da execução ou pelos antecedentes ou conexões criminosas do intimado/notificado;

XII - operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência, autorizado pelo Procurador-Geral de cada ramo;

XIII - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do Ministério Público da União;

XIV - atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do Ministério Público da União e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pelo Procurador-Geral de cada ramo;

XV - realizar considerações preliminares de interesse institucional, desde que autorizados pelo Procurador-Geral de cada ramo;

XVI - controlar, fiscalizar e executar as atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XVII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do Ministério Público da União; e

XVIII - realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos do Ministério Público da União.

Parágrafo único. As atividades de planejamento, organização, coordenação, direção e monitoramento das atividades de segurança institucional são atribuídas pela Secretaria de Polícia do Ministério Público da União e das Secretarias de Polícia de cada ramo.

Art. 8º Os ramos do Ministério Público da União poderão, no interesse da administração, firmar entre si convênios ou acordos de cooperação, destinados à realização de diligências conjuntas entre os Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 9º A Polícia Institucional do Ministério Público da União deve prover meios de inteligência necessários para garantir aos membros e servidores do Ministério Público da União o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entender-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar estratégias reais ou potenciais aos ativos do Ministério Público da União, orientados para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários, no âmbito da segurança institucional.

Art. 10. Os procedimentos administrativos de inteligência que não envolvem dados e informações de pessoas determinadas serão instaurados pelo Secretário de Polícia do Ministério Público da União e pelos Secretários de Polícia de cada ramo, observada a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 11. Aos inspetores e agentes de polícia institucional do Ministério Público da União serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 12. Os inspetores e agentes de polícia institucional do Ministério Público da União têm direito ao porte de arma de fogo, na forma da Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 13. Os inspetores e agentes de polícia institucional do Ministério Público da União utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por si próprio, documento que possuirá fé pública em todo o território nacional e registrará a informação do desempenho por eles da atividade de polícia institucional.

Art. 14. Os agentes e inspetores de polícia institucional do Ministério Público da União usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução, bem como brasão de identificação específica, definida em ato próprio.

§ 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos inspetores e agentes à funcionalidade das atividades inerentes à Polícia Institucional.

§ 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por autoridade ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança do servidor.

Art. 15. O Procurador-Geral de cada ramo poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

Art. 16. Fica criada a Secretaria de Polícia do Ministério Público da União.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Secretário de Segurança Institucional do Ministério Público Federal apresentará ao Procurador-Geral da República o regimento interno da Secretaria de Polícia do Ministério Público da União.

§ 2º Os ramos do Ministério Público da União devem adequar seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do regimento interno da Secretaria de Polícia do Ministério Público da União.

Art. 17. O uso necessário e/ou imoderado da força física pelos agentes e inspetores de polícia institucional do Ministério Público da União, assim como qualquer desproporcionalidade, excessos, abusos ou omissões constituem infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais cíveis ou penais cabíveis.

Art. 18. O Ministério Público da União poderá estabelecer acordos de cooperação para o atendimento desta Portaria.

Art. 19. O Ministério Público da União poderá disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores de polícia institucional do Ministério Público da União possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 20. O art. 4º do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, aprovado pela [Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 4º

.....

IX - A Secretaria de Polícia do Ministério Público da União." (NR)

Art. 21. Fica instituído o emblema representante da Polícia do Ministério Público da União, conforme anexo desta Portaria, de uso exclusivo dos servidores que exercem funções de polícia institucional.

§ 1º É vedada a fabricação ou a reprodução sem autorização do Secretário de Polícia do Ministério Público da União e dos Secretários de Polícia de cada ramo.

§ 2º Deve ser mantida a devida proporção do emblema na sua aplicação em outros locais ou bens permitidos.

§ 3º Fica autorizada a utilização do emblema na identificação de viaturas da Polícia do Ministério Público da União, quando em caráter ostensivo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [republicado no BSMPU, Brasília, DF, jan. 2023, p. 1.](#)

Este texto não substitui o (*)[Republicado por ter saído com incorreção na versão original publicada no BSMPU nº 1, Edição Extra, de 2 de janeiro de 2023, págs. 1/3.](#)

MPF
Ministério Público Federal

ANEXO



O emblema foi desenvolvido para a constituição da identidade da Polícia do Ministério Público da União. Os elementos que o compõem são: o escudo, que remete ao compromisso da Polícia na proteção dos membros, dos servidores e do patrimônio público, cujo efeito cromático representa o horizonte atemporal de atuação do MPU para a sociedade; o círculo central, que representa a melhoria constante na eficácia, eficiência e efetividade da Instituição; os ramos de café, que correspondem aos 26 estados e ao Distrito Federal, o que demonstra a atuação da Instituição em todo o território nacional; e ao centro, o símbolo do Ministério Público, que é composto pelo mapa do Brasil e a balança da justiça.

Escudo				Espada, balança e Brasil				Ramos, goles e círculos centrais				Outras cores			
C	M	Y	K	C	M	Y	K	C	M	Y	K	C	M	Y	K
0	20	70	40	2	21	80	0	90	0	95	10	0	0	0	0
0	20	70	0	14	29	89	0	0	100	100	5	0	0	0	100
				13	37	72	2								
				25	45	81	2								
				0	16	50	0								
				40	50	100	60								
				52	58	100	60								
				29	54	100	2								